



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.721 - RS (2009/0187974-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL JUAREZ TELLES
AGRAVADO : ROSANA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO GUERREIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DVD'S. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL.

1. A pretensão do Recorrente, de rever a conclusão do acórdão hostilizado para considerar que a "res furtiva" tem valor significativo, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que seria necessário rever o conjunto fático-probatório para aferir o valor dos objetos em comento.

2. O Direito Penal brasileiro é dirigido pelo princípio da intervenção mínima, que elege o caráter fragmentário e subsidiário desse direito, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.721 - RS (2009/0187974-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL JUAREZ TELLES
AGRAVADO : ROSANA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO GUERREIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, que negou provimento a agravo de instrumento, por força da incidência dos enunciados n.s 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta que as condutas dos Agravados não podem ser consideradas indiferentes para o direito penal, visto que tal entendimento seria um incentivo a repetição de delitos. Aduz, ainda, que não se amoldam a hipótese dos autos os entendimentos enunciados nos verbetes sumulares indicados na decisão monocrática.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.721 - RS (2009/0187974-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL JUAREZ TELLES
AGRAVADO : ROSANA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO GUERREIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra inadmissão, na origem, a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve o trancamento da ação penal, concedido de ofício, pelo MM. Juiz singular, conforme se infere da ementa, "verbis":

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A apropriação de dois DVD's retirados da locadora por parte de cada um dos réus e de um DVD por parte da acusada, autoriza a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente trancamento da ação penal através de "habeas corpus de ofício". APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. (fl. 21, e-STJ)

Sustenta o ora agravante, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 168, caput, do Código Penal. Aduz, em síntese, que " não sendo irrisório o valor do bem objeto da subtração e sendo socialmente reprovável o delito perpetrado pelo recorrido, descabido era o reconhecimento da atipicidade da conduta pela adoção do princípio da insignificância..."(fl. 48, e-STJ) Pugna, ao final, pela reforma do acórdão.

Às fls. 148/149, e-STJ, parecer do Ministério Público Federal, de lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre asseverar que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, considerando, em especial, o desvalor da conduta e do prejuízo que ela possa provocar, que implicariam em uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastou a tipicidade das condutas por entender indiscutível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, nos termos expostos no seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso, Alexsandro e Rafael retiraram da locadora e não restituíram dois DVD's cada um, e Rosana um DVD.

Cada DVD foi avaliado em R\$ 85,00 (fl. 28).

Os acusados são primários (fls. 29/31).

O direito penal tem caráter subsidiário e só deve ser buscado quando a esfera cível não é suficiente à solução do conflito.

No caso, a vítima pode buscar a esfera cível a fim de se ressarcir do prejuízo ocasionado pela não-restituição dos DVD's de que os réus tinham a posse.

Não há que se incentivar a prática do delito, porém, o valor da coisa subtraída e a pouca repercussão social do delito, bem como a possibilidade de buscar na esfera cível reparação ao prejuízo sofrido pela vítima com a não-devolução, por parte dos réus, dos DVD's à locadora, frente à consequência para a vida dos acusados frente à eventual condenação conduz à convicção que deve ser acolhida a insignificância. (fls. 32, e-STJ)

Destarte, para o eventual acolhimento da tese pleiteada pelo agravante e a consequente aferição da relevância penal das condutas dos réus, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos; procedimento obstado, na via eleita, pela aplicação do Enunciado Sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "verbis": A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. NULIDADE. PERITOS. INDISPENSABILIDADE DE CURSO SUPERIOR. QUALIFICADORA REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. BEM SUBTRAÍDO RESTITUÍDO À VITIMA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja peritos oficiais, o laudo pericial deverá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, o que não ocorreu no caso em tela.

2. No caso, decretada a nulidade do auto de avaliação, a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido consideraram outros elementos probatórios para determinar que os objetos têm valor insignificante.

3. Tendo sido considerado ínfimo o valor da res furtiva pelas instâncias ordinárias, correto o reconhecimento da natureza bagatela da infração.

4. A pretensão do Recorrente, de rever a conclusão do acórdão hostilizado para considerar que a res furtiva tem valor significativo, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que seria necessário rever o conjunto fático-probatório para aferir o valor dos objetos em comento.

5. A qualificação do delito, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

6. Recurso desprovido. (REsp 820.960/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009)

Por derradeiro, ressalta-se que os fundamentos do acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser plenamente possível a aplicação do Princípio da Insignificância em hipóteses semelhantes à do presente caso. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, "verbis": Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Nesse diapasão, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE OBJETOS DO MOSTRUÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AVALIADOS EM R\$ 94,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DOS BENS APROPRIADOS. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL.

1. A conduta perpetrada pelo Acusado - apropriação indébita de diversos objetos do mostruário de estabelecimento comercial, avaliados em R\$ 94,00 - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Não se descarta existir, no caso, tipicidade formal, pois a conduta do Acusado adequa-se ao paradigma abstrato definido na lei. Entretanto, não ocorre, na espécie, a tipicidade material: não houve lesão efetiva e concreta a bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de qualquer consequência danosa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1329672/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Apropriação indébita (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção). Crime (não constituição).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se." 2. É insignificante, dúvida não há, a apropriação indébita de um aparelho celular usado, nem sequer mais existente no mercado, avaliado em duzentos reais.

3. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

4. Recurso especial ao qual se negou provimento.

(REsp 922.475/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 16/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem, em interpretação perfeita do princípio da intervenção mínima, valorou o caráter subsidiário do Direito Penal, destacando que a locadora poderia buscar na esfera cível eventual reparação do prejuízo suportado pela não devolução dos DVD's, circunstância que retira a possibilidade de intervenção do Direito Penal. Corroborando com o entendimento adotado no acórdão recorrido:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 87,00 (EQUIVALENTE A 18,7% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DEFERIDO. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, NÃO LEGÍTIMA A ADOÇÃO, CONTRA O AGENTE, DE MEDIDAS DE PERSECUÇÃO PENAL.

- O fato insignificante, por constituir evento destituído de tipicidade material, não assume relevo de natureza jurídico-penal, mostrando-se insuscetível, por isso mesmo, de medidas de persecução penal por parte do Estado. Precedentes. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

- Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

- A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (HC 97048, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00520)

Dessume-se, portanto, que a aplicabilidade do princípio da insignificância à apropriação indébita, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso o patrimônio) sofreu mínima lesão, bem como a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, elementos que restaram todos presentes "in casu".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187974-0

AgRg no
Ag 1.208.721 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600021161 70021894985 70027123603

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL JUAREZ TELLES
AGRAVADO : ROSANA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO GUERREIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL JUAREZ TELLES
AGRAVADO : ROSANA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO GUERREIRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.